

VOTO

Registro, inicialmente, que relato este feito em substituição ao Ministro Augusto Nardes, nos termos da Portaria -TCU nº528, de 30 de novembro de 2017.

2. Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas TCE's relacionadas à "Operação Sanguessuga". O caso concreto versa sobre os Convênios 886/2002 (Siafi 455959), 1166/2002 (Siafi 455957), 1168/2002 (Siafi 455958) e 1949/2002 (Siafi 456805), todos celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS) e o Município de Mangaratiba/RJ, com vistas à aquisição de unidades móveis de saúde.

3. Os valores transferidos pelo concedente e os dos débitos relativos aos recursos repassados pela União constam da tabela a seguir.

Convênio	Siafi	Valor transferido (R\$)	Débito	Débito	Data
886/2002	455959	64.000,00	I	11.363,22	25/3/2003
1168/2002	455958	80.000,00	II	4.994,38	22/4/2003
1168/2002	455958	80.000,00	III	4.994,38	25/3/2003
1949/2002	456805	80.000,00	IV	6.006,17	25/3/2003

4. Os convênios acima relacionados tinham como objeto a aquisição de unidades móveis de saúde, sendo uma do tipo A (ambulância destinada ao transporte de pacientes sem risco de vida, remoções simples e caráter eletivo) e três do tipo B (ambulância destinada ao suporte básico, transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida, sem necessidade de intervenção médica local).

5. No âmbito do TCU, os seguintes responsáveis foram devidamente citados: Carlo Busatto Júnior, então prefeito de Mangaratiba/RJ, empresa Klass Comércio e Representações Ltda., licitante vencedora da Tomada de Preços 02/2003 (objeto: aquisição de 5 unidades móveis de saúde), Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, ambos sócios-administradores de mencionada empresa (respectivamente peças 10, 11, 12 e 15).

6. A citação solidária desses responsáveis teve por fundamento o superfaturamento verificado na aquisição de veículos e transformação em unidades móveis de saúde, com fornecimento de equipamentos.

7. O Sr. Carlo Busatto Júnior foi também ouvido em audiência (peça 10), em face das irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4918, realizada pelo Denasus/CGU, na execução dos citados convênios (subitem 3.2 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente).

8. A unidade técnica analisou as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo então prefeito de Mangaratiba/RJ, Carlo Busatto Júnior, bem como as alegações de defesa dos demais responsáveis, e considerou que eram insuficientes para elidir as irregularidades que lhes foram atribuídas, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação solidária dos responsáveis ao pagamento do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Propôs, ainda, que, na dosimetria da multa aplicada ao então gestor, sejam levadas em conta as irregularidades a ele imputadas por meio da audiência, as quais não foram justificadas.

9. Em seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a posição da unidade técnica, observando apenas que a condenação em débito deve ser efetuada pelos valores originais dos

danos, nas datas em que efetivamente ocorreram, consignando-se observação no sentido de que, na quitação da dívida, deverá ser abatida a quantia já recolhida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde pelo Sr. Carlo Busatto Junior.

10. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica, com a sugestão apontada pelo MP/TCU, as quais adoto como razões de decidir, e acolho, na essência, a proposta de encaminhamento sugerida.

11. Nesse contexto, concordo com a unidade técnica que os elementos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, cabendo, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas do responsável, uma vez que não existem, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na sua conduta e remanesceram outras irregularidades nas contas, condenando-o em débito solidário com os demais responsáveis e imputando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992 (multa proporcional ao valor do dano causado ao erário).

12. Na dosimetria da multa aplicada ao então gestor, além da mencionada proporcionalidade, serão levadas em conta as irregularidades a ele imputadas por meio da audiência.

13. Quanto ao valor do débito imputado aos responsáveis, destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem os possíveis efeitos do recolhimento antecipado do débito no julgamento das contas, em casos como o que ora se apresenta em que não restou configurada a boa-fé do responsável e remanesceram outras irregularidades nas contas, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos. Transcrevo alguns trechos da análise da unidade técnica, **verbis**:

“12.9. Nesse ponto cabe tecer algumas considerações acerca dos possíveis efeitos do recolhimento antecipado do débito no julgamento das contas, em casos como o que ora se apresenta em que não restou configurada a boa-fé do responsável e remanesceram irregularidades nas contas.

12.10. Oportuno trazer a lume o art. 19 da Lei Orgânica do TCU:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

12.11. O Regimento Interno do TCU, em seu art. 202, §§ 1º, 2º e 3º, estabelece que:

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.

12.12. Constou do ofício de citação do responsável (peça 10), os seguintes esclarecimentos, conforme determina o art. 202, caput e § 1º, do RI/TCU:

5. Informo que, caso haja condenação pela irregularidade das contas, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas. Os débitos atualizados monetariamente, com juros de mora, correspondem a: Valor total atualizado com juros de mora: R\$ 95.635,89, até 26/9/2012.

(...)

7. Ressalto que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido e não tenha sido constatada outra irregularidade

nas contas. De outro lado, saliento que a rejeição das alegações de defesa pelo Tribunal poderá, ainda, ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12.13. Verificada, portanto, a irregularidade das presentes contas, e considerando o efetivo recolhimento do débito apurado atualizado monetariamente (peça 29), o responsável, e demais responsáveis solidários, devem ser condenados ao pagamento dos juros de mora, calculados a partir da data do fato gerador até a data do recolhimento do débito, que ocorreu em 16/10/2012 (peça 35).

12.14. Do contrário, e apenas para argumentar, caso o recolhimento do débito atualizado monetariamente, por ocasião da citação, fosse capaz de elidir os juros em todos os processos de tomadas de contas, tal fato se constituiria num incitamento ao desvio de recursos e posterior recolhimento apenas do principal atualizado, efeito obviamente não desejado por este Tribunal, além de contrariar expressos dispositivos legais.

12.15. Não se pode olvidar que, ainda na fase de acompanhamento do convênio, no âmbito do órgão concedente, a única exceção prevista na Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 à obrigação ao pagamento dos juros de mora ocorre quando os recursos permanecem na conta sem utilização, conforme estabelece o § 2º do seu art. 72:

§ 2º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora.

12.15.1. Nesse mesmo sentido estabelece o § 3º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (artigo incluído pela Lei 12.810/2013):

§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.

12.16. Portanto, nos demais casos de apuração de débito no âmbito do órgão concedente devem ser cobrados os juros de mora nos termos do art. 30 da Lei 10.522/2002.

12.17. Ora, sendo assim, caso o Tribunal venha a dispensar a cobrança de juros de mora do débito apurado, dentro de um processo de TCE, tal medida, além de não ter respaldo legal (conforme visto nos itens pretéritos), implicará adoção de medidas que não seriam necessárias.

12.18. Se um responsável, por exemplo, é chamado pelo concedente a devolver recursos do convênio por malversação ou por não comprovar a sua boa e regular aplicação, deverá ser cobrado pelo débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora. Mas, esse responsável, sabedor da possibilidade de pagamento do débito junto ao TCU, na fase de citação, apenas atualizado monetariamente, independente de análise da existência de má-fé, não se sentirá motivado a recolher o débito no âmbito administrativo, e aguardará a instauração de uma possível TCE que será encaminhado ao TCU. Ou seja, estará sendo incentivado o procedimento de instauração de TCE, para posterior encaminhamento a este Tribunal, o qual, por sua vez, irá digitalizar o processo, autuá-lo e encaminhá-lo à unidade técnica competente para instrução inicial com proposta de citação. Então, quando o responsável for citado para se defender e/ou recolher o débito atualizado monetariamente, ele irá recolher o débito apenas nesta fase porque o valor é menor do que o cobrado pelo órgão concedente.

12.19. Ora, se é para conceder incentivo ao responsável para recolhimento do débito sem imputação de juros de mora, o momento mais adequado é no âmbito do próprio órgão concedente, evitando a adoção de medidas posteriores apenas protelatórias do recolhimento desse débito. Mas, não havendo previsão legal para a concessão desse 'incentivo' por parte do órgão concedente, não poderá o TCU vir a fazê-lo, sob pena de ferir o princípio da legalidade e da eficiência.

12.20. Conclui-se, então, que a única situação prevista na Lei 8.443/1992, para que o TCU dê quitação ao responsável que pagar o débito apenas atualizado monetariamente, é aquela

prevista no art. 12, § 2º, a saber: reconhecimento da boa-fé do responsável e a inexistência de outras irregularidades nas contas.

12.21. Conforme apurado nos presentes autos, nenhuma dessas duas condições ocorreu, restando, então, a cobrança dos juros de mora devidos”.

14. Feito esse destaque, registro divergência entre o valor constante da proposta da unidade técnica (alínea “c” do item 59 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente) – R\$ 50.739,24, em 16/10/2012 – e resultante do apurado pelo Sistema Débito constante da peça 49 – R\$ 47.808,40, em 16/10/2012. A divergência é resultado da alimentação do valor recolhido pelo responsável em data e valor diferente do efetivamente ocorrido, conforme demonstrativo de débito constante da peça 35.

15. Quanto ao valor do débito, acolho a sugestão do **Parquet** junto ao TCU. Assim, o valor a ser recolhido será calculado via Sistema Débito no dia do pagamento, alimentando-se nesse sistema os valores originais do débito e o do crédito (valor já recolhido pelo responsável – R\$ 45.511,92 em 16/10/2012, peça 29), atualizados à data do próprio pagamento.

16. Por fim, é pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, em linha com os pareceres constantes dos autos, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro Substituto